



SENADO FEDERAL

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 6/2023 – COAUDCF

Ao Senhor
André Luis Soares da Paixão
Auditor-Geral / AUDIT

Senhor Auditor-Geral,

Trata-se de monitoramento das recomendações dispostas no Relatório de Auditoria nº 8/2018-COAUDCF/AUDIT¹ - Ressarcimento ao Erário. Após o último cílico de monitoramento², restaram pendentes de implementação as recomendações nº 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.9, 3.25, 3.26 e 3.27 do mencionado Relatório.

Com exceção da recomendação nº 3.27, a implementação das demais recomendações dependia de alterações no ATC nº 11/2012, a partir de minuta proposta pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4.644/2019, o que ainda não foi efetivado.

Conforme o Despacho nº 2281/2022-DGER³, a Diretoria-Geral reiterou que não lhe compete definir prazo para que a Comissão Diretora delibere sobre a matéria. Não obstante, a Administração detalhou diversas medidas adotadas que, independentemente de alterações no ATC nº 11/2012, poderiam atender às recomendações exaradas.

¹ 00100.153757/2018-12

² 00100.071366/2022-59

³ 00100.086517/2022-73





SENADO FEDERAL

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

Em apertada síntese, foi defendido que não haveria lacuna normativa no Senado Federal em relação aos prazos processuais e demais regras atinentes ao devido processo legal, em função da submissão dos processos de cobrança de valores ao erário às disposições da Lei nº 9.784/1999. Também foram destacadas orientações da Advocacia do Senado Federal e determinações da própria Diretoria-Geral que passaram a disciplinar os procedimentos adotados. Uma análise dessas medidas foi incluída na matriz de monitoramento anexada.

A Diretoria-Geral argumentou que “o procedimento disposto no ATC nº 11, de 2012, submete-se, subsidiariamente aos regramentos dispostos na Lei nº 9.784, de 1999”, tendo como base o Parecer nº 106/2019-NPJUD/ADVOSF⁴, que concluiu não haver “lacuna normativa quanto ao prazo para a decisão no processo de constituição de crédito não-tributário, sendo aplicáveis as regras gerais da Lei nº 9.784/99, que estabelecem o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante decisão motivada”.

O referido parecer da ADVOSF se referiu aos prazos, porém, existem inconsistências importantes no ATC nº 11/2012, objeto de observação desta COAUDCF/AUDIT, por meio do NUP 00100.078204/2021-61, para além da questão dos prazos.

A despeito das medidas apresentadas, cumpre informar que as recomendações da Auditoria deveriam ser baixadas após quatro ciclos de monitoramento sem implementação (art. 82, § 2º, inciso II do Manual de Normas Operacionais da Auditoria – MANOP/SF⁵), salvo se vinculadas ao saneamento de ilegalidades ou, ainda, por justificativa da equipe acatada pelo Auditor-Geral (art. 82, § 5º e § 6º).

⁴ 00100.026049/2019-82

⁵ Aprovado pelo Ato da Auditoria do Senado Federal - AAG nº 2/2022. Publicado no *Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal*, nº 5052, de 3 de setembro de 2012, p. 1.





SENADO FEDERAL

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

Em função das medidas adotadas pela DGER para as recomendações pendentes e da quantidade de ciclos de monitoramento já realizados (quatro), sem prejuízo de outras ações de controle por parte da AUDIT, sugerimos a conclusão do monitoramento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 8/2018-COAUDCF/AUDIT e, por conseguinte, a restituição dos autos à Diretoria-Geral, para conhecimento.

Em tempo, em relação à recomendação 3.27, sem prejuízo da conclusão do monitoramento desta auditoria, solicitamos informações sobre a integração do Senado ao “Serviço de Prova de Vida”, do aplicativo MeuGov.br, do Governo Federal, considerando que a previsão informada para início e conclusão da integração era de 01/11/2022 e 31/03/2023.

COAUDCF, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

PAULO VÍTOR DE SOUSA DANTAS
Chefe do SEAUDCT

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO ARIUTON BATISTA NETO
Analista Legislativo/Contabilidade

(assinado digitalmente)

JULIANA DO NASCIMENTO LEITE
Coordenadora da COAUDCF

De acordo.

À DGER, para conhecimento da conclusão do monitoramento das recomendações do Relatório de Auditoria nº 8/2018-COAUDCF/AUDIT e para manifestação quanto à situação atual das providências relativas à integração do Senado ao “Serviço de Prova



**SENADO FEDERAL**

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

de Vida”, do aplicativo MeuGov.br, do Governo Federal, considerando que a previsão informada para início e conclusão da integração era de 01/11/2022 e 31/03/2023.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUIS SOARES DA PAIXÃO
Auditor-Geral



AUDITORIA
SENADO FEDERAL



MATRIZ DE MONITORAMENTO - ENCERRAMENTO
Nome da agência: Auditoria Operacional nos Processos de Ressarcimento
Data da revisão: 06/03/2023
Coordenador Executor: COAUDOF

Ano de Sist.	Nome da ação	Tipo da ação	Coordenação executora da ação	PArtir da referência	Processo	Código adotado/ recomendação	Achado	Natureza do achado	Recomendação	Órgão Gestor	UNIDADE EM QUE SE REALIZA A AÇÃO DE CONTROLE			AUDITÓRIA	Avaliação das respostas enviadas pela Unidade em que foi realizada a ação de controle	MONITORAMENTO
											Avaliação da recomendação	Descrição do Plano de Ação	Data Início	Data Fim		
2018	Auditória de Conformidade nos Processos de Ressarcimento	Conforme	COAUDOF	2018/0020/007236/2018	3.4	2.1) Prazo médio de 955 dias para constituição de créditos não tributários, com ocorrência de redivisão da Dívida Ativa da União. A planilha de cálculo dos prazos médios está mantida como papel timbrado e deve ser encaminhada para conferência pelas unidades interessadas.	FAILHA DO CONTROLE	3.1) Implementar controle administrativo formal das rotinas envolvidas no acompanhamento dos processos estabelecendo prazo-limite para a realização de suas respectivas etapas, sempre considerando os procedimentos determinados pelo ATC 11/2012. Identificação do sujeito passivo da obrigação: apuração do crédito não tributário, com ocorrência de redivisão da dívida ativa (julgado: comunicação ao devedor do trânsito em julgado e remessa da notificação de intimação de pagamento da dívida ativa); e (notificação de intimação de pagamento da dívida ativa) de maneira a reduzir o prazo total decorrido desde o conhecimento do fato gerador do crédito até sua inscrição na dívida ativa da União, visando a efetivação da cobrança, recuperação e inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários. Para a regularização dos prazos-limites das provisões administrativas recomenda-se a edição de portaria da Diretoria-Geral (DGER). SEGP e SAFIN.	DGER, ADVOSF, SEGP e SAFIN	9. Sem resposta do gestor	Não informada	A Diretoria-Geral informa que não tem competência para definir prazos para deliberação de matéria relativa à atualização do Ata da Comissão Diretora 11/2012 e argumenta, ao final do despejo, considerando que a auditoria é feita de maneira a reduzir os riscos develer a eficiência e eficácia dos processos de ressarcimento de veículos ao Estado.	Em relação a esse item 3.1, a DGER informa que "A regulamentação dada pelo ATC nº 11/2012, bem como pelas Leis nº 8.112, de 1990, nº 9.784, de 1999, e demais orientações preferidas pela Advocacia do Senado Federal e pela Diretoria-Geral quanto aos procedimentos que podem resultar na cobrança de valores ao então supremo eventual edição de portaria pelo OGER, como sugerido pelo ATC/01". Diante dos esclarecimentos da Diretoria-Geral, a verificação do aperfeiçoamento e implementação de celeidade dos prazos de comunicação dos débitos e efetividade na cobrança, recuperação e inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários, neste caso pela aplicação da Lei 9.784/1999, em vista da não revisão do ATC 11/2012, só poderão ser confirmadas em auditoria futura dessa mesma matéria.	VI - Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada	00100.068517/2022-73	
2018	Auditória de Conformidade nos Processos de Ressarcimento	Conforme	COAUDOF	2018/0020/007236/2018	3.4	2.2) Autoriza, no ATC 11/2012, a fixação de prazo para a notificação do devedor sobre a decisão administrativa, considerando os casos de impugnação do recurso do sujeito passivo da obrigação previsíveis.	FAILHA DO CONTROLE	3.2) Expedir a certidão de reconhecimento do trânsito em julgado, informando ao credor fiscal não tributário, por meio de documento formal, os procedimentos e prazos estabelecidos para a apresentação de recurso, se for o caso (DGER).	SEGP, SAFIN e ADVOSF	9. Sem resposta do gestor	Não informada	A Diretoria-Geral informa que não tem competência para definir prazos para deliberação de matéria relativa à atualização do Ata da Comissão Diretora 11/2012 e argumenta, ao final do despejo, considerando que a auditoria é feita de maneira a reduzir os riscos develer a eficiência e eficácia dos processos de ressarcimento de veículos ao Estado.	Em relação a esse item 3.2, a DGER reflete que "O procedimento disposto no ATC nº 11/2012, submetido sob substancialmente os dispositivos regulados na Lei nº 9.784/99, e demais orientações preferidas pela Advocacia do Senado Federal e pela Diretoria-Geral, sendo exposta a certidão de reconhecimento do trânsito em julgado logo se conduze a fés administrativa de cobrança."	VI - Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada	00100.068517/2022-74	
2018	Auditória de Conformidade nos Processos de Ressarcimento	Conforme	COAUDOF	2018/0020/007236/2018	3.4	2.3) Autoriza, no ATC 11/2012, com vistas à fixação de prazo máximo para a comunicação do devedor sobre o julgamento da impugnação, estabelecendo prazo de dez dias para a apresentação de recurso, se for o caso (DGER).	FAILHA DO CONTROLE	3.4) Requerer ao ATC 11/2012 com vistas à fixação de prazo máximo para a comunicação do devedor sobre o julgamento da impugnação, estabelecendo prazo de dez dias para a apresentação de recurso, se for o caso (DGER).	DGER	9. Sem resposta do gestor	Não informada	A Diretoria-Geral informa que não tem competência para definir prazos para deliberação de matéria relativa à atualização do Ata da Comissão Diretora 11/2012 e argumenta, ao final do despejo, considerando que a existência de ato de menor ato que altere o ATC nº 11/2012, não inviabiliza a Administração de adotar outras provisões que tem como objetivo reduzir os riscos develer a eficiência e eficácia dos processos de ressarcimento de veículos ao Estado.	Apresenta, ainda, os argumentos com base no Parecer nº 108/2019-NPJUD/ADVOSEP no qual, enfatiza desnecessário a regulamentação no que se refere aos prazos do ATC 11/2012, considerando a manifestação da ADVOSEP conforme a seguir: "O Ata normativo do Senado Federal tem o objetivo de definir as competências e os procedimentos internos para a constituição do crédito não-tributário, observando, entretanto, os limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo formal e mantendo, no seu todo, a transparência e a integridade do sistema de controle administrativo, constituindo nítida distinção entre a competência da Administração e a competência judicial (princípio Kelseniano), em que as normas internas encontram seu fundamento no validado por conformidade com a Constituição Federal." Desse modo, no caso do artº 6º do ATC nº 11/2012, que trata da decisão-motivação, aplica-se o prazo geral previsto no artº 40 da Lei nº 9.784/99, que estabelece um prazo de até trinta dias para a decisão da autoridade competente, prorrogável por até mais trinta dias, sempre que o caso exigir, devendo o devedor declarar que não deseja mais ter a decisão constar em anexo de prova de autoridade. Nenhum tipo superior, aplica-se o prazo de até trinta dias previsto no artº 5º, § 1º, da Lei nº 9.784/99, prorrogável por igual período (§ 2º do mesmo dispositivo). No que diz respeito, também, quanto ao prazo para a decisão de provisão de crédito não-tributário, sendo aplicáveis as regras gerais da Lei nº 9.784/99, que estabelecem o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, caso conste motivo. Quanto ao prazo para ciência da decisão administrativa, não há regra específica nele na Lei nº 9.784/99. Como critério de aplicabilidade das principais regras de eficiência e razoável duração do processo administrativo, o impulso oficial instaurado no artº 1º, XX, da Lei nº 9.784/99, determina que o ato de processo administrativo deve ser acionado por despacho ou ofício da Administração, sem prejuízo da aplicação das regras normativas." Em relação a esse item 3.4, a DGER reflete que "O procedimento disposto no ATC nº 11/2012, submetido sob substancialmente aos regulamentos da Diretoria-Geral, não pode ser considerado que incide sobre normativa". Diante dos esclarecimentos da Diretoria-Geral, a verificação do aperfeiçoamento e implementação de celeidade dos prazos de comunicação dos débitos e efetividade na cobrança, recuperação e inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários, neste caso pela aplicação da Lei 9.784/1999, em vista da não revisão do ATC 11/2012, só poderão ser confirmadas em auditoria futura dessa mesma matéria.	VI - Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada	00100.068517/2022-75	
2018	Auditória de Conformidade nos Processos de Ressarcimento	Conforme	COAUDOF	2018/0020/007236/2018	3.5	2.4) Auditória, no ATC 11/2012, de fraude de prazo para que autoridade superior determine sobre o direito de impugnar o resultado de um processo de resarcimento pelo sujeito passivo da obrigação.	FAILHA DO CONTROLE	3.5) Regulamentar o ATC 11/2012 com vistas à fixação de prazo mínimo para que a autoridade superior determine sobre o direito de impugnar o resultado de um processo de resarcimento pelo sujeito passivo da obrigação.	DGER	9. Sem resposta do gestor	Não informada	A Diretoria-Geral informa que não tem competência para definir prazos para deliberação de matéria relativa à atualização do Ata da Comissão Diretora 11/2012 e argumenta, ao final do despejo, considerando que a existência de ato de menor ato que altere o ATC nº 11/2012, não inviabiliza a Administração de adotar outras provisões que tem como objetivo reduzir os riscos develer a eficiência e eficácia dos processos de ressarcimento de veículos ao Estado.	Apresenta, ainda, os argumentos com base no Parecer nº 108/2019-NPJUD/ADVOSEP no qual, enfatiza desnecessário a regulamentação no que se refere aos prazos do ATC 11/2012, considerando a manifestação da ADVOSEP conforme a seguir: "O Ata normativo do Senado Federal tem o objetivo de definir as competências e os procedimentos internos para a constituição do crédito não-tributário, observando, entretanto, os limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo formal e mantendo, no seu todo, a transparência e a integridade do sistema de controle administrativo, constituindo nítida distinção entre a competência da Administração e a competência judicial (princípio Kelseniano), em que as normas internas encontram seu fundamento no validado por conformidade com a Constituição Federal." Desse modo, no caso do artº 6º do ATC nº 11/2012, que trata da decisão-motivação, aplica-se o prazo geral previsto no artº 40 da Lei nº 9.784/99, que estabelece um prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, caso conste motivo. Quanto ao prazo para ciência da decisão administrativa, não há regra específica nele na Lei nº 9.784/99. Como critério de aplicabilidade das principais regras de eficiência e razoável duração do processo administrativo, o impulso oficial instaurado no artº 1º, XX, da Lei nº 9.784/99, determina que o ato de processo administrativo deve ser acionado por despacho ou ofício da Administração, sem prejuízo da aplicação das regras normativas." Em relação a esse item 3.5, a DGER reflete que "O procedimento disposto no ATC nº 11/2012, submetido sob substancialmente aos regulamentos da Diretoria-Geral, não pode ser considerado que incide sobre normativa". Diante dos esclarecimentos da Diretoria-Geral, a verificação do aperfeiçoamento e implementação de celeidade dos prazos de comunicação dos débitos e efetividade na cobrança, recuperação e inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários, neste caso pela aplicação da Lei 9.784/1999, em vista da não revisão do ATC 11/2012, só poderão ser confirmadas em auditoria futura dessa mesma matéria.	VI - Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada	00100.068517/2022-76	
2018	Auditória de Conformidade nos Processos de Ressarcimento	Conforme	COAUDOF	2018/0020/007236/2018	3.9	2.7) Encaminhamento de processos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com documentação incompleta.	DESCUMPLIMENTO DE NORMA	3.8) Regulamentar o ATC 11/2012 com vistas à fixação de prazo mínimo para que o devedor determine sobre o direito de impugnar o resultado de um processo de resarcimento pelo sujeito passivo da obrigação.	DGER	9. Sem resposta do gestor	Não informada	A Diretoria-Geral informa que não tem competência para definir prazos para deliberação de matéria relativa à atualização do Ata da Comissão Diretora 11/2012 e argumenta, ao final do despejo, considerando que a existência de ato de menor ato que altere o ATC nº 11/2012, não inviabiliza a Administração de adotar outras provisões que tem como objetivo reduzir os riscos develer a eficiência e eficácia dos processos de ressarcimento de veículos ao Estado.	A DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem ser regulamentadas de forma sistemática, a DGER apresenta a seguinte manifestação da ADVOSEP sobre esta matéria: "Quando as questões II e IV (quais os procedimentos e documentos devem ser adotados para cumprimento das medidas de Cadastro Informativo de Créditos não-tributários do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)) que devem			